



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.969 - SP (2013/0373387-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)
MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARDIENCOR CLÍNICA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA CAETANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.969 - SP (2013/0373387-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante, além de reiterar as razões de mérito contidas no recurso especial, aduz que "(...) *não se trata de reexame de provas*" (fl. 134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.969 - SP (2013/0373387-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No especial, alega a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 184, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que 'nos autos da Medida Cautelar, a mesma r. sentença julgando os dois processos (Medida Cautelar e Ação Principal) foi juntada as fls. 55/58, CUJA REPUBLICAÇÃO DEU-SE NO DIA 04-04-2012, conforme folhas 59 dos autos da Medida Cautelar' (fl. 72).

Aduz, ainda, que 'Diante da publicação da r. sentença no dia 04-04-2012, a recorrente interpôs Recurso de Apelação as fls. 205/209, cujo protocolo deu-se no dia 17-04-2012. Não esquecendo que o dia 05 e 06 do mês de abril de 2012 (feriado paixão de cristo) foi considerados suspensos os prazos, conforme provimento 1.942/2012. Portanto, o Recurso de Apelação foi protocolado dentro do prazo legal' (fl. 73).

Sem razão, contudo.

Eis o acórdão impugnado, no que interesse à espécie:

'(...)

Proferida a r. sentença - em 28/02/12 consignado expressamente que o julgamento da medida cautelar dar-se-ia simultaneamente com os autos principais determinou-se a intimação da partes.

Disponibilizada a r. sentença no Diário Oficial do Estado - em 23.03.12 - iniciou-se o prazo recursal, efetivamente, no dia 27/03/2012, tendo como prazo final o dia 10/04/12.

Destarte, protocolado o recurso em 17/04/12 fora do prazo recursal elencado no artigo 508 do CPP, consagra-se a bem lançada r. decisão que deixou de receber o apelo ante flagrante intempestividade.

Outrossim, a mera republicação após juntada da r. sentença nos autos da medida cautelar - não tem condão de reabrir ou prorrogar o prazo recursal sobretudo em face de escorreita intimação, que revela ciência inequívoca da decisão proferida.

(...)

Via de consequência, o brado pelo conhecimento do recurso de apelação é inviável.

(...)' (fls. 64/66).

Ao que se tem, rever as conclusões do acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da tempestividade do recurso de apelação, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 83 E 182 DO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. PRAZO PARA RECURSO. COMARCA DO INTERIOR. DATA DE CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL NO LOCAL.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela tempestividade da apelação interposta pela parte contrária. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

4. O julgado da Corte local encontra-se em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de recurso, nas comarcas do interior, inicia-se a partir da data em que o Diário Oficial nelas circular. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido' (EDcl nos EDcl no REsp 929.308/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. QUESTÃO DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. .

1. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

Precedentes.

2. Alterar a conclusão da Corte local acerca da inexistência de coisa julgada demandaria reexame do acervo probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. A conclusão pela boa-fé dos possuidores e a penhora que recaiu sobre os imóveis decorreu da análise soberana, pelo Tribunal de origem, dos elementos fáticos carreados aos autos. A revisão deste entendimento demandaria, necessariamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 195.710/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LITISPENDÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que 'não é possível, no âmbito do Recurso Especial, a modificação do acórdão recorrido, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada, porque tal verificação implica reexame das matérias de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 265.229/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/03/2013).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 341.534/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No caso concreto, o Acórdão recorrido concluiu que a Apelação foi interposta um dia após o exaurimento do prazo recursal, agindo o Apelante com desídia ao deixar de diligenciar no sentido de trazer certidão ou documento apto a demonstrar a tempestividade do recurso.

2.- A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 135.575/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

(...)" (fls. 126/129 - grifou-se).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0373387-3

AgRg no
AREsp 430.969 / SP

Números Origem: 01493288720128260000 1493288720128260000 20120000410428 2242010 4292010
6060120100017143 6060120100030430

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S)
AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARDIENCOR CLÍNICA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA CAETANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO(S)
AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARDIENCOR CLÍNICA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA CAETANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.